



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.689902/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.580 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2023
Recorrente ETERNIT S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DA DCTF E PROVA DOCUMENTAL QUE DEMONSTRAM O INDÉBITO.

Deve ser reconhecido o indébito fiscal decorrente de pagamento indevido ou a maior quando o contribuinte retifica a DCTF, ainda que após o Despacho Decisório, desde que demonstre o fato com base em documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/São Paulo I, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em crédito de pagamento a maior.
2. A motivação para a não homologação da compensação decorreu de que a alegação do crédito pleiteado, no valor de R\$ 163.496,12, não restou demonstrada.
3. Em manifestação de inconformidade, o sujeito passivo alegou que recolheu o valor de R\$ 339.982,48 por meio de DARF, relativo ao valor informado em DCTF referente ao 3º decêndio de setembro de 2008, mas que o valor devido é de R\$ 176.486,36.
4. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 47/51) por entender não ser possível comprovar a ocorrência de pagamento a maior. A decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/10/2008

Indébito Tributário. Ônus da Prova.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido. A alegação de erro de preenchimento da DCTF deve ser comprovada com documentação hábil e idônea.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 54/129), a Recorrente repisa os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, em especial que recolheu o valor de R\$ 339.982,48 e que após o recebimento do Despacho Decisório percebeu o erro de preenchimento na DCTF; pugna pela verdade material e boa-fé. Requer o reconhecimento do crédito de R\$ 163.496,12.
6. Em 10.03.2020, a 2ª Turma da 4ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento decidiu por converter o julgamento em diligência, mediante Resolução nº 1402-000.983 (fls. 131/137), para:

Diante do exposto e dos documentos acostados aos autos, entendo que o pedido da Recorrente é factível e sua análise carece de aprofundamento. Por esse motivo, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência, remetendo-se os autos à Unidade de Origem, para que se manifeste acerca da exatidão do crédito alegado, à luz das informações prestadas pela contribuinte na DCTF retificadora, da DIPJ apresentada, bem como dos documentos relativos ao pagamento da JCP e dos demais elementos disponíveis nos sistemas informatizados mantidos pela Receita Federal, ou cujo acesso lhe seja franqueado.

Na sequência, cientificar o contribuinte do teor do relatório elaborado e intimá-lo a se manifestar no prazo de 30 dias, caso assim o desejar.

7. Em procedimento de diligência, a autoridade fiscal concluiu, a partir das diretrizes delineadas na referida Resolução, que o restou configurado direito ao crédito de R\$ 163.496,12 (fls. 140/149).

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

9. O Recurso Voluntário é tempestivo e, por preencher os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

10. Como relatado, o litígio em grau recursal é deveras simples e, para sua solução, dependia exclusivamente de prova sobre a existência do indébito alegado.

11. Sobre a possibilidade de retificação da DCTF após a lavratura do Despacho Decisório, a 2ª Turma da 4ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento se manifestou por ocasião da edição da Resolução nº 1402-000.983, do qual se destaca o seguinte trecho:

Ressalta-se, preliminarmente, que o artigo 18 da Medida Provisória 2.189-49/2001, regulado pelo art. 9º, I, da IN RFB n. 1.110, de 2010 (vigente à época da prolação do acórdão recorrido), admite a retificação da DCTF após o Despacho Decisório.

Nesse sentido, transcrevo parte do acórdão de n. 3302-01.406, julgado em 26/01/2012, de relatoria do Conselheiro José Antônio Francisco, o qual esclarece que o advento do despacho decisório não impede a retificação da DCTF, vez que o que foi analisado foi o pedido de compensação e não a própria DCTF, hipótese esta de vedação legal:.

(...)

Atualmente, entretanto, desde as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 18, a DCTF retificadora, quando admitida, tem os mesmos efeitos da original (art. 9º, I, da IN RFB n.º 1.110, de 2010).

De acordo com a IN citada acima, que é a mais recente, somente não seriam admitidas para reduzir o tributo declarado as DCTF retificadoras relativas a tributos cuja cobrança tenha sido enviada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

Obviamente, não foi o que ocorreu nos presentes autos, uma vez que o procedimento eletrônico referiu-se à declaração de compensação e não à DCTF.

Portanto, o despacho que não homologou a compensação não impedia a DCTF retificadora, que, por sua vez, substituiu completamente a original.

Para que não houvesse tal situação, a Receita Federal teria que prever que o despacho de não homologação da declaração de compensação, baseado na inexistência de saldo de crédito pela sua alocação a débito declarado em DCTF, fosse causa de não admissão da DCTF.

Como não é, a DCTF retificadora apresentada alterou a situação jurídica anteriormente constatada pelo despacho decisório, de que inexistiria indébito pela ausência de saldo de crédito.

Diante do quadro acima exposto, conclui-se que, primeiramente, as compensações foram não homologadas corretamente, de acordo com os fatos existentes à época do despacho decisório.

O acórdão de primeira instância considerou não demonstrado o direito de crédito, no que tem razão, mas, com a retificadora, o ônus de prova não era mais do sujeito passivo.

Dessa forma, tal indébito tem que ser devidamente apurado pela autoridade fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a compensação.

Assim, os autos devem retornar à delegacia de origem, para que o fisco apure os indébitos, mediante procedimento de diligência, para, então, o parecer ser submetido ao exame da seção competente da delegacia de origem, que deve novamente apreciar a compensação.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para determinar a apuração da liquidez e certeza do crédito da Interessada pela autoridade fiscal, submetendo-se a homologação das compensações a novo despacho decisório.

12. O relatório que resumiu o procedimento de diligência executado, de forma didática, concluiu pela existência do crédito alegado, conforme se extrai do seguinte excerto:

10. Por todo o exposto e considerando tudo o que consta nos autos, concluo que deve ser deferido o direito creditório do PER/DCOMP no. 33021.61223.301208.1.3.04-5030, no valor de R\$ 163.496,12 (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e seis reais e doze centavos) e homologada a compensação vinculada, até o limite do crédito deferido.

13. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins

Fl. 5 do Acórdão n.º 1301-006.580 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.689902/2009-13